



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.000950/2007-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.101 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 04 de junho de 2019  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao processo todas as DCTF referentes ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2002, identificando o primeiro momento em que foi declarado cada débito que deu origem às multas de mora objeto do lançamento de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

### **Relatório**

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 16/03/2007 (fls. 41 a 75). Tem por objeto multa moratória sobre recolhimentos em atraso de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido no ano de 2002. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 123 a 133):

Em decorrência de auditoria interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a contribuinte acima qualificada lançou-se multa

moratória, no total de R\$1.227,49, que incidiu sobre recolhimentos extemporâneos de Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF) incidente sobre trabalho assalariado, código de receita 0561, relativos aos períodos de apuração de:

- a) janeiro de 2002-04, com vencimento em 30/01/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- b) março de 2002-01, com vencimento em 06/03/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- c) março de 2002-05, com vencimento em 03/04/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- d) abril de 2002-04, com vencimento em 02/05/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- e) junho de 2002-01, com vencimento em 05/06/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- f) junho de 2002-05, com vencimento em 03/07/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- g) julho de 2002-04, com vencimento em 31/07/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- h) agosto de 2002-05, com vencimento em 04/09/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 678,72, multa lançada de R\$ 135,74;
- i) setembro de 2002-04, com vencimento em 02/10/2002, que incidiu sobre o principal de R\$ 707,87, multa lançada de R\$ 141,57.

Descrição dos fatos, bem assim da base legal que sustentou a imposição tributária acham-se registrados no auto de infração respectivo (fls. 20/36).

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls.01/17, declarada tempestiva conforme termo de fl. 60 e instruída com cópia do contrato social, em que alega seu direito aos benefícios do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) em face de que os recolhimentos foram efetuados voluntariamente. Escorou-se em jurisprudência administrativa e jurisdicional.

Por fim, requereu cancelamento do auto de infração ou alternativamente fosse a imposição tributária mitigada no percentual máximo permitido, nos moldes do acórdão nº 14-13.865 - 5ª Turma da DRJ/RPO, prolatado no julgamento do processo 13888.001561/2003-91, que anexou por cópia (fls. 39/45).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no acórdão às fls. 123 a 133 do presente processo (Acórdão 14-21.598, de 25/11/2008), negou provimento à impugnação da empresa. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

No voto, observou-se que não havia controvérsia quanto ao fato do tributo ter sido recolhido extemporaneamente, expressamente reconhecido pelo contribuinte. Que os juros de mora haviam sido recolhidos normalmente. Que a discussão cingia-se à questão, unicamente de direito, do afastamento da multa de mora em face da denúncia espontânea versada no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão reproduziu trecho do acórdão de DRJ cuja fundamentação adotou. Este citava jurisprudência do STJ que havia concluído que “o instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte” (STJ. Resp 516337/RJ. 1ª Turma. Decisão: 17/06/03. DJ de 15/09/03, p. 268).

Quanto ao pedido alternativo de mitigação da multa de mora, ponderou que o caso trazido como exemplo pelo contribuinte referia-se a redução de multa de ofício, imposta no percentual de 75% (Acórdão nº 14-13.865, processo nº 13888.001561/2003-91, anexado pela empresa às fls. 38 a 44). Inicialmente prevista nos artigos 43 e 44 da lei nº 9.430/1996, a multa incidia nos casos de ausência de recolhimento ou recolhimento a destempo, desacompanhado da multa de mora correspondente. Entretanto, a partir do advento da MP nº 303, de 2006, que deu nova redação ao art. 44 da lei nº 9.430/1996, tal espécie de imposição fora afastada do campo de incidência.

No caso presente, considerou que a imposição tributária deu-se na vigência da MP nº 303/2006. Que, dentro da nova realidade, o lançamento corretamente cingia-se à exigibilidade da multa de mora, no limite máximo de 20%. Assim, decidiu pela manutenção do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/01/2009 (Aviso de Recebimento à fl. 139), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/02/2009 (carimbo apostado à primeira folha do recurso, de fls. 140 a 176).

Nele a empresa repetiu os argumentos da impugnação. Invocou, dentre outras decisões, jurisprudência do mesmo processo nº 13888.001561/2003-91 ali citado, agora em seu acórdão de segunda instância – Acórdão nº 156.598 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, anexado pela empresa ao seu recurso voluntário (fls. 210 a 219).

Informou que estava efetuando depósito do valor questionado, para conversão em pagamento caso seu recurso fosse julgado improcedente (comprovante à fl. 232).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Primeiramente, sobre o referido Acórdão nº 156.598 juntado pela empresa às fls. 210 a 219, por ela citado como exemplo, é preciso esclarecer que trata de situação jurídica distinta daquela aqui tratada, como já foi esclarecido na decisão de primeira instância. Refere-se a multa de ofício, imposta no percentual de 75%. O acórdão decidiu pela exoneração da multa lançada porque a hipótese de incidência havia sido expurgada do ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Na situação aqui enfrentada, conforme enquadramento legal do auto de infração às fl. 42, o lançamento da multa teve por base os artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996, bem como o art. 9º da Lei nº 10.426/2002, todos em plena vigência.

Diz o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, caput e parágrafos 1º e 2º:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

Isto posto, tratemos do assunto objeto do recurso: a exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea.

O Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do então Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu, nos autos do processo nº 2007/01428689, sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previamente declarados pelo contribuinte e pagos extemporaneamente, nos seguintes termos.

#### EMENTA

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

(REsp 962379 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, tratou da matéria. Abaixo, sua ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO (S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias,

ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações, determina que as matérias decididas em Repercussão Geral, pelo STJ, sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte.

Assim, conforme julgados acima, caracteriza-se a denúncia espontânea quando há o recolhimento, em atraso, de tributo que ainda não foi declarado à Receita Federal do Brasil, como nos casos em que o pagamento extemporâneo ocorre anteriormente à entrega da DCTF na qual é declarado o débito.

No caso concreto, os pagamentos em atraso foram efetuados em 14/05/2002, 30/08/2002, 23/07/2003, 24/07/2003, e 12/05/2004, conforme demonstrativos que integram o auto de infração, às fls. 45 a 67.

Consta no processo, na folha de rosto do auto de infração, apenas a data de entrega das DCTF retificadoras relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2002 – períodos de apuração dos tributos pagos em atraso.

Faz-se necessário identificar a data exata em que pela primeira vez foram declarados à Receita Federal os débitos pagos em atraso, que deram origem ao lançamento de ofício da multa de mora. Se o pagamento for anterior à declaração original, configura-se a denúncia espontânea.

Para isso, é preciso conhecer a data de entrega de todas as DCTF relativas a esses períodos, originais e retificadoras, bem como os débitos delas constantes.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) anexe ao processo cópias de todas as DCTF relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano de 2002;
- (ii) identifique, nas referidas DCTF, o primeiro momento em que foi declarado cada débito, indicado no auto de infração, que deu origem às multas de mora objeto do lançamento de ofício (demonstrativos às fls. 45 a 67).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan